



O ICMS ECOLÓGICO PELA PERSPECTIVA DA TEORIA DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

The ecological ICMS from the perspective of john's Rawls' theory of distributive justice and justice as equity

Marco Antonio Siqueira Rodrigues

Universidade Feevale, Novo Hamburgo, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2360410995773248> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9495-4504>

E-mail: marcoantonio.marco@gmail.com

Haide Maria Hupffer

Universidade Feevale, Novo Hamburgo, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4950629941533824> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4965-9258>

E-mail: haide@feevale.br

Fabian Viégas

Faculdade Monteiro Lobato (FATO), Porto Alegre, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7936250443046799> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9188-7203>

E-mail: fabian.viegas@monteirolobato.edu.br

Trabalho enviado em 13 de abril de 2021 e aceito em 04 de outubro de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.02., 2023, p. 495-523.

Marco Antonio Siqueira Rodrigues, Haide Maria Hupffer e Fabian Viégas

DOI: 10.12957/rdc.2023. 59117 | ISSN 2317-7721

RESUMO

Objetivo: O ICMS Ecológico é uma repartição tributária baseada nos princípios de legalidade, federalismo fiscal, ubiquidade, poluidor-pagador e protetor-recebedor. O artigo inicia apresentando a prerrogativa constitucional que possibilitou a criação de estratégias de repartição tributária da receita do ICMS objetivando examinar a teoria da justiça como equidade de Rawls, para observar se esta teoria tem respaldo teórico para fundamentar que a criação de legislação estadual sobre ICMS Ecológico pode ser compreendida como justiça distributiva. **Método:** Utiliza-se o raciocínio dedutivo apoiado em pesquisa bibliográfica e documental. **Resultados:** Conclui-se que, o ICMS Ecológico exerce uma função de justiça equitativa ao conciliar os objetivos socioculturais e econômicos dos municípios com a preservação do meio ambiente. Os Estados, ao instituírem o ICMS Ecológico, de alguma forma compensam as restrições de uso econômico de áreas de preservação ambiental e de bens públicos ambientais dos municípios, bem como incentivam a inserção de indicadores ambientais como instrumento de política pública para a proteção do meio ambiente e a criação de novas áreas e projetos de preservação. **Contribuições:** A teoria da justiça distributiva e equitativa de John Rawls pode ser utilizada como fundamento para correção das injustiças distributivas do ICMS.

Palavras-Chave: ICMS Ecológico; Justiça Distributiva; Proteção Ambiental; Repartição Tributária; Sustentabilidade.

ABSTRACT

Objective: The Ecological ICMS is a tax distribution based on the legality, fiscal federalism, ubiquity, polluter pays and protector-receiver principles. The article begins by presenting the constitutional prerogative that enabled the creation of tax distribution strategies of the ICMS revenue, aiming to examine Rawls' theory of justice as equity theory to observe if this theory has theoretical backing to substantiate that the creation of state legislation on Ecological ICMS can be understood as distributive justice. **Method:** Deductive reasoning supported by literature and documentary research is used. **Results:** It can be concluded that the Ecological ICMS plays a role of equitable justice by conciliating the socio-cultural and economic objectives of the municipalities with environmental protection. By establishing the Ecological ICMS, states somehow compensate the restrictions of economical use of environmentally protected areas and environmental public goods of the municipalities, as well as encourage the inclusion of environmental indicators as an instrument of public policy for the protection of the environment and the creation of new areas and preservation projects. **Contributions:** John Rawls' theory of distributive and equitable justice can be used as the basis for correcting the distributive injustices of the ICMS.

Keywords: Ecological ICMS; Distributive Justice; Environmental Protection; Tax Distribution; Sustainability.”



1. INTRODUÇÃO

A degradação ambiental tem incentivado alguns Estados brasileiros a criarem programas de incentivo aos municípios protetores do meio ambiente. Dentro do contexto da crise global de degradação do planeta e das graves consequências do aquecimento global, o Estado não pode abster-se de se posicionar acerca das questões que envolvem a própria sobrevivência da humanidade.

Surge neste contexto, o ICMS Ecológico, como importante estratégia de repartição tributária com inserção de indicadores ambientais, conciliando os objetivos socioculturais dos municípios com a preservação do meio ambiente. O ICMS Ecológico é um mecanismo privilegiado, pois promove a equidade na distribuição dos valores do ICMS, possibilitando a ampliação por parte dos municípios de ações de preservação ambiental, criação e manutenção de áreas de preservação ambiental, conservação e qualidade dos recursos hídricos, destinação adequada de resíduos sólidos, áreas de reserva indígena, entre outros.

John Rawls (2008) trouxe importante contribuição ao desenvolver sua “Teoria da Justiça como Equidade” e que pode ser aplicada em discussões no campo da justiça fiscal e da distribuição de bens públicos. Sua obra “Uma Teoria da Justiça” inicia propondo um momento decisório inicial hipotético que ele nomina como “Posição Original”, em que as pessoas escolheriam princípios justo para governar as estruturas básicas da sociedade. Para a ideia de justiça como equidade ser alcançada, os indivíduos devem acordar livremente sobre o conteúdo dos termos equitativos que se transformarão em princípios de justiça para serem aplicados à estrutura básica da sociedade. A ideia é que os princípios agreguem obrigações e direitos e que regulem a justa distribuição com ações de cooperação voltadas a quem menos possui. O meio ambiente é um bem público que é indivisível, pois todos por prerrogativa constitucional, incluindo as futuras gerações, têm direito à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente equilibrado. O bem público ambiental deve ser assegurado pelo processo político. Assim, busca-se uma aproximação na teoria da justiça como equidade desenvolvida por Rawls para indicar aos Estados brasileiros, que ainda não possuem legislação própria, a criação do ICMS Ecológico com a distribuição justa dos recursos do ICMS.

Partindo da apresentação da prerrogativa constitucional que possibilitou a criação do IMCS Ecológico como instrumento de política pública para proteção do meio ambiente, objetiva-se com o presente artigo examinar a teoria da justiça como equidade de John Rawls como base teórica para fundamentar que a adoção do ICMS Ecológico pelos Estados brasileiros pode ser compreendida como justiça distributiva ao redistribuir recursos do ICMS aos municípios que preservam o meio ambiente.



O desenvolvimento do conteúdo do artigo está estruturado no método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental. O marco teórico da pesquisa é o conceito de justiça como equidade de Rawls, para realizar a justiça distributiva, utilizado para responder ao seguinte questionamento: o ideário de Rawls sobre justiça como equidade pode ser entendido como apoio teórico para embasar filosoficamente o ICMS Ecológico?

O artigo está dividido em três sessões. A primeira busca contextualizar o ICMS Ecológico, apresentar os Estados brasileiros que possuem legislação específica e elencar os critérios utilizados por esses Estados para a redistribuição dos recursos do ICMS. Na segunda e terceira sessão, o artigo expõe algumas das teses sobre justiça como equidade formuladas por Rawls. A incursão nas principais ideias e princípios desenvolvidos sobre justiça como equidade e justiça distributiva por Rawls, objetiva indicar que sua contribuição teórica pode embasar teoricamente o ICMS Ecológico, em seu ideal de justiça como equidade, redistribuição justa de recursos tributários e princípio da justa poupança intrageracional para municípios que desenvolvem ações de preservação ambiental.

2. A VIRTUOSIDADE DO ICMS ECOLÓGICO PARA OS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

O ICMS é o tributo mais significativo e a principal fonte de receita tributária dos Estados e Municípios. Três fatos são considerados geradores de ICMS, a saber: (i) a circulação de mercadorias ou bens; (ii) a prestação de serviço de transporte; (iii) a prestação de serviços de comunicação. A partir do recolhimento desse tributo aos cofres públicos estaduais há a repartição entre os municípios pelo valor adicionado, ou seja, pelo volume proporcional arrecadado.

A Constituição Federal de 1988 ao instituir o Estado Socioambiental de Direito declarou que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental “que decorre diretamente do direito à vida, em sua acepção qualidade de vida”. Como direito difuso e de terceira dimensão, tanto o Estado como a sociedade têm o dever de protegê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Após a promulgação da CF/88 inúmeras leis socioambientais “passaram a ser editadas, integrando a sociedade na gestão dos bens ambientais”. (LEUZINGER; VARELLA, 2014, p. 302).

A Lei Complementar n.140/2011 ampliou as ações dos municípios em relação à preservação ambiental e enumerou as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer uma de suas formas e à preservação das florestas, faunas, flora, recursos hídricos, unidades de conservação ambiental instituídas pelos municípios, entre outras atribuições que passam a disputar os recursos municipais. O



objetivo principal é incentivar iniciativas positivas de proteção ambiental (BRASIL, 2011). Portanto, tratando-se de questões ambientais, os municípios brasileiros precisam responder à legislação, mas a maior parte dos recursos do ICMS fica com os Estados, ou seja, 75% do montante arrecadado.

O inciso II do Artigo 158 da CF/88, “deu liberdade aos Estados brasileiros para utilizar parte da arrecadação do ICMS de acordo com suas conveniências e particularidades”, garantindo desta forma “recursos financeiros para atuarem na indução dos municípios às melhores práticas de gestão socioambiental” (GODECKE, 2013 p.74). Do valor montante que é distribuído aos municípios, três quartos (3/4), ou 18,75% do montante total do Estado, devem ser creditados na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios, e um quarto (1/4), correspondente a 6,25% do montante do Estado, será distribuído de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal, em conformidade com a CF/88. A partir dessa diretiva constitucional nasceu o ICMS Ecológico.

É de competência do Estado a instituição do ICMS Ecológico e serve para atender o Artigo 225 da CF/88, combinado com os Artigos 158, Inciso IV; 170, Inciso VI; Artigo 23, Incisos VI e VII e com a Lei Complementar n.140/2011 que ampliou a responsabilidade dos municípios em questões ambientais.

O ICMS Ecológico apresenta duas finalidades, conforme reflete Cumarú (2008, p. 184): i] Estímulo aos Municípios para a adoção de ações de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável que pode se dar por propostas que promovam o equilíbrio dos ecossistemas, a equidade social e o desenvolvimento sustentável com a criação ou manutenção de unidades de conservação da natureza de áreas federais ou estaduais. Para atingir tais objetivos, o autor indica que é necessário prover recursos financeiros e recompensar “Municípios que possuem áreas protegidas em seus territórios e que, dessa forma, estão impedidos de destinar a área para atividades produtivas tradicionais que poderiam gerar uma maior arrecadação e consequente participação na repartição do ICMS” (CUMARU, 2008, p.184)

Na análise de Tapiassu (2006, p.192-3) sobre o raciocínio adotado para a repartição das receitas do ICMS ela verificou “que os municípios que se dedicam ao desenvolvimento econômico em detrimento da preservação ambiental são aquilatados com maior quantidade de repasse financeiros”, visto que a possibilidade de gerar receitas é muito maior do que em municípios que contam com unidades de conservação da natureza ou com grande parte da sua área com mananciais hídricos para abastecer outros municípios. Dito de outro modo, os municípios que precisam “arcar com a responsabilidade de preservar o bem natural, trazendo externalidades positivas que beneficiam a todos, têm restrições na sua capacidade de desenvolvimento econômico” o que em consequência vai gerar repasses financeiros menores, uma vez que há uma menor circulação de mercadorias e serviços. É com base nesses

pressupostos que Tapiassu (2006, p. 193) vai argumentar que esta lógica deve ser alterada para atender os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente.

À luz do exposto, é importante ter presente a difícil situação econômico-financeira dos municípios brasileiros que, além da responsabilidade com saúde, educação e infraestrutura de transporte, também são responsáveis pela limpeza urbana, arborização urbana, proteção local dos mananciais hídricos, água potável para a população, tratamento de resíduos sólidos, sistema de tratamento de esgoto, manutenção e ampliação das áreas verdes nativas e áreas de preservação permanente, educação ambiental, manutenção de praias e rios limpos e com condições de balneabilidade, manutenção e valorização do patrimônio cultural, natural e resgate da cultura tradicional. A grave crise financeira e sanitária dos municípios foi ampliada com pandemia da Covid-19 pelas medidas de saúde pública exigidas e pelas restrições socioeconômicas das atividades.

Analisadas as dificuldades dos municípios, Hartmann (2010) indica que a criação do ICMS Ecológico partiu da seguinte lógica: “quanto maiores forem às áreas de preservação natural nos municípios e quanto maior for o número de restrições a elas vinculadas, maior será a cota de participação no ICMS que lhes será concedida” (HARTMANN, 2010, p. 82).

Levantamento realizado nas Secretarias da Fazenda e/ou Secretarias do Meio Ambiente nos vinte e seis Estados brasileiros e DF indicou que apenas em dezoito unidades federativas já existem legislações que elencam o critério ecológico como mecanismos diferenciado para o repasse das receitas de ICMS, sendo que em oito ainda não há aprovação de legislação para uso do tributo estadual na proteção do meio ambiente (Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Roraima, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe).

Cada Estado fez uma opção político-ambiental para estimular municípios a se engajarem nos esforços de gestão ambiental. Assim, por meio de legislação específica, cada Estado instituiu de forma diferenciada os percentuais de repasse do ICMS Ecológico, que abrangem unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais, mananciais hídricos de abastecimento público, reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica, saneamento básico, controle de queimadas, conservação de solo, terras indígenas, recuperação de áreas desmatadas, coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos, sistema de esgoto, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, territórios quilombolas, reserva extrativista e programas de educação ambiental.

Após a arrecadação do ICMS pelos Estados federados que possuem legislação de ICMS Ecológico, parcela desse imposto é direcionada para os municípios que possuam planos, programas, projetos e ações referentes à recuperação e proteção ao meio ambiente em conformidade com o que dispuser a legislação estadual criada. Na sequência, são apresentados três exemplos de institucionalização do ICMS Ecológico.

O estado do Paraná foi o primeiro Estado federativo brasileiro a instituir no ano de 1991 o ICMS Ecológico como instrumento de política pública para proteção ao meio ambiente. A iniciativa do Paraná resulta do atendimento às reclamações de Municípios que, em função de abrigarem em seus territórios áreas de proteção ambiental, encontravam obstáculos para o desenvolvimento de atividades econômicas pelas restrições de usos destas áreas. No ano de 1997, pela Lei Complementar n.59/91 foi aprovado pela Assembleia Legislativa na Constituição Paranaense em seu Artigo 132, Parágrafo Único, que o Estado do Paraná “assegurar, na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público” um tratamento especial na repartição das receitas tributárias do Estado em relação ao critério da receita referido no Artigo 158, parágrafo único, Inciso II da CF/88. (PARANÁ, 1991)

No estado do Paraná, do percentual destinado ao ICMS Ecológico, metade é destinado para municípios que abrigam em seu território mananciais de água para abastecimento da população de outro município, e a outra metade para os municípios que possuem em seu território Unidades de Conservação, Áreas de Terras Indígenas e Áreas Especiais de Uso Regulamentado. Registra-se que a legislação paranaense contempla critérios quantitativos e qualitativos, de modo a incentivar não apenas a criação de novas áreas de proteção ambiental, mas também de valorar qualitativamente as ações realizadas para a proteção da qualidade dos recursos hídricos e de proteção da biodiversidade. O município deve comprovar que desenvolveu ações de melhorias e que ampliou sua pontuação nos critérios ambientais qualitativos instituídos, o que vai interferir no valor recebido da divisão dos valores repassado a título de ICMS Ecológico.

O exemplo pioneiro do Paraná contribuiu para que outras unidades da federação observassem no ICMS Ecológico um “meio eficaz para a arrecadação de recursos destinados ao custeio da proteção ambiental, pois incentivam comportamentos preservadores do meio ambiente e combatem comportamentos poluidores”. (POZZETTI; CAMPOS, 2017, p. 254).

No estado do Rio de Janeiro, o ICMS Ecológico foi criado pela Lei Estadual n° 5.100 de 04 de outubro de 2007 que dispõe que o total a ser repassado pelo Estado a título de ICMS Ecológico, é de 45% para áreas protegidas; 30% para qualidade ambiental dos recursos hídricos e 25% para a disposição final



adequada dos resíduos sólidos. Em 2019, pelo Decreto nº 46.884, foram introduzidos avanços significativos para a promoção da qualidade ambiental com a criação do Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (IQSMMA) e um sistema de bonificação para municípios que promovem programas municipais de coleta seletiva solidária com a inclusão de cooperativas de catadores, destinação ambientalmente adequada para os resíduos sólidos urbanos, aumento da pontuação para municípios signatários de consórcio intermunicipal para gestão de resíduos sólidos urbanos e para municípios que investem na remediação de vazadouros de lixo. Para dar visibilidade à política, o estado criou o Observatório do ICMS Ecológico e o slogan ICMS Ecológico para o Desenvolvimento Sustentável alinhando-se à Agenda 2030 da ONU que, apesar de ser uma agenda global, trabalham temas que são cruciais para os municípios. Integrar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) com os indicadores que compõe o ICMS Ecológico é uma maneira do estado do Rio de Janeiro auxiliar os gestores municipais a cumprirem suas metas relacionadas aos ODS da Agenda 2030 (RIO DE JANEIRO, 2021).

Observa-se desde o início da implantação do ICMS Ecológico uma maciça adesão dos municípios fluminenses (88 dos 92 municípios), motivados pelos significativos recursos repassados a título de ICMS Ecológico, o que corresponde a 2,5% (dois vírgula cinco pontos percentuais), do total de ICMS arrecadado pelo Estado. Para alguns municípios o valor do repasse é responsável por mais de 1/4 de toda a arrecadação de ICMS. Entre o período de 2009 até o ano de 2020 foram repassados aos municípios do estado do Rio de Janeiro pela rubrica ICMS Ecológico aproximadamente 2,1 bilhões de reais. Para o ano de 2021 está previsto um repasse de cerca de R\$ 223 milhões de reais para os municípios que se habilitaram ao IQSMMA e que comprovarem resultados positivos nos índices (RIO DE JANEIRO, 2021).

A Rio-92 propiciou grande visibilidade ao ICMS Ecológico, sendo reconhecido no ano de 1995 pela União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN) como uma das sete experiências mais exitosas para a conservação da biodiversidade. No ano de 1996, a Fundação Getúlio Vargas e o Ministério do Meio Ambiente consideraram o ICMS Ecológico como uma das cem “experiências mais importantes em administração pública no Brasil” e mais “exitosas em gestão ambiental para o desenvolvimento sustentável”, por ser um mecanismo de premiação às prefeituras pela preservação ambiental realizada (NIEVES, 2014, p. 45).

A parcela que compõe o ICMS Ecológico pode sofrer alterações quando o Estado quer repactuar percentuais e inserir novos indicadores ambientais. Exemplo é a recente alteração da legislação do estado de São Paulo que, pela Lei n. 17.348, de 12 de março de 2021, além dos critérios e percentuais já pactuados, passa a incluir no repasse percentual para municípios que tenham Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e do enquadramento em índices de desempenho de aproveitamento e destinação de



resíduos sólidos (SÃO PAULO, 2021). Essa alteração é significativa sob o aspecto de premiar municípios que investem em gestão de resíduos sólidos com uma fatia maior do ICMS repassado às prefeituras.

No estado de Goiás, o ICMS Ecológico foi instituído em 2007 pela Emenda Constitucional Estadual nº 40, “que previu a existência de critério de distribuição do ICMS ligado à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente”. Sua regulamentação se deu com a Lei Complementar nº 90/2011 e pelo Decreto nº 8.147/2014 (SOUZA; COSTA; MELLO, 2020, p. 2652). Além da exigência de abrigar em seu território Unidades de Conservação ou mananciais de abastecimento público, a legislação goiana instituiu nove requisitos e destes requisitos o Município deve atender a, pelo menos, três deles, que relacionam-se à: i] gerenciamento de resíduos e sua destinação final; ii] ações de educação ambiental; iii] ações efetivas de combate e redução do desmatamento com comprovação de reflorestamento; iv] redução de queimadas; v] ações de conservação da água, biodiversidade e solo; vi] proteção de mananciais de abastecimento público; programas para identificar as fontes de “poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas”; vii] medidas para minimizar o risco de edificações irregulares e ações para “adequação às normas de uso e ocupação do solo”; viii] criação e proteção de unidades de conservação; ix] “elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente”. O que determinará o valor de repasse está relacionado ao número de critérios cumpridos por cada Município: 3% aos que atenderem pelo menos seis de nove requisitos; 1,25% aos que cumprirem ao menos quatro; 0,75% aos que cumprirem ao menos três (SOUZA; COSTA; MELLO, 2020, p. 2652).

Valorizar a relação entre o desenvolvimento e a proteção ambiental é uma forma de reduzir a desigualdade entre os municípios, o que faz do ICMS Ecológico uma forma diferenciada de repartição tributária. Ao inserirem critérios à proteção dos recursos naturais, os Estados que fazem essa opção em sua legislação estadual, relativizam a “importância da produção econômica frente à preservação de recursos naturais” com uma espécie de prêmio para os municípios que reduzirem os impactos das desvantagens financeiras sofridas pela opção de “preservar ou mesmo adotar atividade conservacionistas cujo resultado financeiro seja menos atrativo que a exploração predatória dos recursos” (NOVAES; PIRES, 2020, p. 292).

Não se trata de um novo imposto, mas é uma redistribuição tributária que busca “estimular e incentivar os municípios a zelarem pelo seu meio ambiente, mediante a aplicação do princípio da preservação e da compensação financeira, ao invés da aplicação de repressões e punições”, conforme explicam Araújo et al. (2003, p.47). Na mesma linha é o dizer de Souza e Teodorovicz (2011, p. 1270) de



que “não se criou um novo imposto, mas foi instituída nova orientação (extrafiscal) para a destinação de imposto já existente, a de observar exigências destinadas à proteção ambiental”.

Pontua-se que a institucionalização do ICMS Ecológico pelos Estados não interfere na arrecadação estadual de ICMS. O percentual repassado a título de ICMS Ecológico será distribuído aos municípios conforme os critérios estabelecidos em lei e pelo desempenho em cada um dos critérios. O “bolo” arrecadado pelo Estado a título de ICMS é o mesmo, o que muda são os recursos que podem ser agregados aos municípios que atendem aos critérios ambientais estipulados nas legislações estaduais. Os municípios vão disputar esses recursos e o tamanho da “fatia” dependerá do desempenho nos índices estaduais criados.

A política do ICMS Ecológico, no dizer de Tupiassu (2006, p.195), representa “uma clara intervenção positiva do Estado, como um fator de regulamentação não coercitiva, pela utilização de uma forma de subsídios, tal como um incentivo fiscal intergovernamental”. Complementa dizendo que é um instrumento econômico extrafiscal alcançar a finalidade constitucional, “influenciando na ação voluntária dos Municípios que buscam aumento de receita” (TUPIASSU, 2006, p. 195). Fiorillo e Ferreira (2010) chamam a atenção para o fato de que o ICMS Ecológico nasceu como forma de compensação financeira, e com mais Estados instituindo este repasse evoluiu para a forma de benefício fiscal, com vínculo direto e indireto com a preservação ambiental. O objetivo fundante na implementação do ICMS Ecológico é o de incentivar o gradativo aumento de zonas ou áreas de conservação ambiental. Razão pela qual, possui como funções primordiais (i) a compensatória e (ii) a incentivadora. A primeira beneficia os municípios que possuem limitações no gerenciamento de seus territórios. Já a segunda incentiva a criação ou ampliação das áreas de conservação ambiental e iniciativas de preservação ambiental (HEMPEL, 2008).

Crítérios incitativos, como o ICMS Ecológico, são um salto em direção a um novo paradigma de redistribuição de impostos que determina toda uma nova política ambiental estadual e municipal, pois o Estado não mais coloca a preservação ambiental em segundo plano, nem desconsidera a sua importância, e isso se dá não apenas pela manutenção e criação de novas Unidades de Conservação, mas também como alicerce do princípio da equidade/solidariedade intergeracional em conformidade com o *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Falar em desenvolvimento sustentável e em sadia qualidade de vida é pontuar que o interesse ecológico esteja presente quando da repartição das receitas tributárias para implementar políticas públicas relacionadas à promoção da dignidade humana e à concretização da tutela ambiental e, em consequência, estimular comportamentos ecologicamente corretos. (RITTER; BUFFON, 2014, p. 106-107).

Acrescenta-se que o efeito redistributivo do ICMS Ecológico também atende aos princípios ambientais da prevenção, desenvolvimento sustentável, educação ambiental, cooperação, solidariedade intra/intergeracional, participação, protetor recebedor e primariedade do meio ambiente. É um círculo virtuoso de proteção ambiental: quanto melhor a qualidade da gestão ambiental municipal maior o índice de participação do município no bolo do ICMS.

Na sequência será apresentada a fundamentação teórica que inspirou a realização desse estudo: a justiça como equidade em John Rawls como uma forma de promover a justiça distributiva. Como já apresentando, o objetivo que fundamenta o ICMS Ecológico possibilita aos “municípios” que realizam ações de preservação e conservação ambiental com critérios equitativos de redistribuição tributária. Uma sociedade orientada por uma concepção política de justiça e com base nos ensinamentos de Rawls o ICMS Ecológico como ser compreendido como uma forma de justiça distributiva ao promover correção de desigualdades sociais e econômicas à municípios.

3. RAWLS E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE

John Rawls teve um papel fundamental ao lançar a obra “Uma Teoria da Justiça” ao se propor a trabalhar a partir de uma “abordagem normativa na filosofia política” (KANG, 2011, p.353). Na introdução do primeiro capítulo, Rawls (2008, p. 4) deixa claro que o objetivo que o orientou a desenvolver sua teoria foi o de apresentar uma teoria de justiça como uma alternativa mais viável do que as doutrinas que dominam a tradição filosófica. Nas primeiras páginas trabalha com a ideia de uma sociedade como um empreendimento cooperativo, formado por pessoas mais ou menos autossuficientes, que reconhecem certas normas de condutas como obrigatórias e que procuram agir em conformidade com elas, promovendo, ainda, o bem dos que participam do sistema. A cooperação social traz muito mais benefícios do que cada pessoa depender do seu próprio esforço para ter uma vida melhor. Entretanto, esse fato pode gerar conflitos de interesses, uma vez que segundo Rawls (2008, p. 5), “ninguém é indiferente no que se refere a como são distribuídos os benefícios maiores produzidos por sua colaboração, pois, para atingir seus fins, cada um prefere uma parcela maior a uma parcela menor desses bens”. Para harmonizar os conflitos, Rawls (2008, p. 5) insere a necessidade de que sejam criados princípios, para que a sociedade em comum acordo escolha os modos de organização social que mais definem uma divisão de vantagens para, em sequência, buscar “selar um acordo acerca das parcelas distributivas apropriadas”.



O conceito de justiça como equidade é pensada em Rawls (1992, p. 28) como uma concepção política de justiça para uma sociedade democrática constitucional e que na maioria dos Estados é materializada na carta fundamental (Constituição). Uma concepção política de justiça permitiria o alcance de acordos sociais a certas formas institucionais, que o autor nomina de estrutura básica da sociedade (instituições política, econômicas e sociais), reconhecidas em um sistema de cooperação social e que definem os direitos e os deveres fundamentais, oportunidades econômicas, preocupação com as condições sociais dos diversos atores sociais e princípios de justiça. E é neste sentido que para Rawls (1992, p. 28), um sistema de cooperação tem a autoridade de representar a estrutura da sociedade democrática, visto que as proposições mutuamente acordadas resultam resultante da forma como a sociedade interage e como ela distribui “direitos e deveres básicos e determina a divisão das vantagens provenientes da cooperação social no transcurso do tempo” (RAWLS, 1992, p.28-9).

Rawls (1999, p. 29-30) esclarece que não concebe a justiça como equidade como a aplicação de uma concepção moral, visto que para o autor nenhuma moral geral consegue prover uma base que possa ser reconhecida quando se fala de justiça em um Estado democrático moderno. O empreendimento rawlsiano é o de oferecer um fundamento mais sólido e uma alternativa que seja mais aceitável do que a opção oferecida pela tradição utilitarista. Ampara a concepção política da justiça no que ele chama de “interface consensual” (“*overlapping consensus*”) entre diferentes posições políticas, filosóficas, culturais, econômicas e religiosas, que devem buscar um equilíbrio entre exigências conflitantes. Rawls (2008, p. 34) deixa claro que isso não significa dizer que os direitos garantidos pela justiça estejam sujeitos a negociações políticas e a cálculos de valores, ou seja, as liberdades fundamentais e os direitos fundamentais são inegociáveis. O que Rawls quer mostrar é que uma concepção política de justiça possibilitaria o alcance de acordos para a vida social, a despeito de divergências doutrinárias (SEN, 2011, p. 79-80).

Rawls reavivou o interesse filosófico no tema da justiça transformando a filosofia política contemporânea de uma forma radical com sua tese sobre a teoria da justiça. Inúmeros autores, como Amartya Sen, mesmo divergindo em algumas questões, têm presente o quanto a teoria da justiça influenciou inúmeros pensadores. Particularmente, Sen (2011, p. 79) diz que muito se beneficiou com suas aulas, comentários, discussões, aludindo ainda que vários conceitos identificados na teoria de Rawls foram essenciais na sua compreensão de justiça. A justiça em Rawls deve ser vista em relação às exigências de equidade e ser derivada dela.

A ideia de equidade remete a um conceito de imparcialidade que é alcançada a partir da construção de Rawls idealizada como “estado original” em que as partes envolvidas não conhecem suas identidades pessoais e estariam sob um “véu de ignorância” sobre os interesses pessoais de cada um dos participantes e sobre as concepções reais de vida boa (SEN, 2011, p. 81). Nesse “estado original” e sob o “véu de ignorância” as pessoas são levadas a construir e a estabelecer princípios de justiça, que definirão as “instituições sociais básicas que devem governar a sociedade”. Observa-se nessa construção idealizada por Rawls uma concepção política de justiça, concepção essa que permitiria o alcance de acordos para a vida social, a despeito da diversidade de divergências doutrinárias (SEN, 2011, p. 81). Rawls (2011, p. 15) constrói a ideia da posição original como *o status quo* apropriado, por isso para o autor os consensos fundamentais acordados pela sociedade no estado original são equitativos.

A aposta de Rawls na perspectiva de Silveira (2011, p. 200-201) está em que pessoas racionais ao se encontrarem em uma mesma posição inicial de igualdade, ou seja, uma situação equitativa, essa posição garantiria a equidade dos consensos básicos, pois facilitaria a defesa e a adoção de “determinados princípios de justiça que sejam mais razoáveis que os encontrados em outras concepções de justiça”. É um modelo contratualista de justificação por consenso, o que para Rawls impediria que uma concepção individualista pudesse afetar os princípios acordados.

Na análise de Sen (2011, p. 82) Rawls idealizou a escolha de princípios básicos em vários estágios. O primeiro estágio idealizado por Rawls seria o acordo em relação a escolha dos princípios que permitiria a construção das instituições para garantir justiça. O segundo seria o constitucional, ou seja, o estágio em que as instituições reais são selecionadas para compor a estrutura básica da sociedade em conformidade com os princípios de justiça acordados e nas condições particulares da sociedade. Para o funcionamento dessa sociedade, seriam necessários novos estágios, como o legislativo que se estabeleceriam por legislação. Assim, poderiam ser alcançados arranjos sociais justos (SEN, 2011, p. 82). Contudo, aqui Sen (2011, p. 82) mostra-se cético em relação a probabilidade de que sejam alcançados princípios básicos de justiça acordados por todos, visto que sempre afloram interesses plurais e muito conflitantes em qualquer sociedade, o que pode afetar o discernimento e a compreensão de justiça. O ceticismo mostrado por Sen (2011, p. 83) refere-se ao fato de existir diversas possibilidades de se atingir princípios básicos concorrentes, igualmente demandantes de imparcialidade. De igual forma, será difícil usar o procedimento da justiça com equidade se não surgir um único conjunto de princípios na posição original.

Nozick (1991, p. 46-48) também tece críticas à Rawls ao afirmar que mesmo em situações sensíveis à distribuição de bens sociais ele não endossa a imposição de sacrifícios aos indivíduos em prol de um bem social global, pois esse ato poderia não reconhecer o status dos indivíduos como fins em si

mesmo seguindo a linha kantiana. Claro que individualmente o ser humano em muitos momentos suporta alguma dor ou sacrifício em prol do bem maior ou para evitar danos, mas ninguém tem o direito e nem mesmo o Estado de obrigá-lo a fazer determinado sacrifício em nome do benefício geral. Para Nozick (1991, p. 48), alicerçar exigências sob o manto do bem-estar social muitas vezes representam apenas justificativas vazias para impor aceitação.

O que Rawls oferece é uma interpretação de que, se os princípios de justiça fossem acordados por uma pluralidade de pessoas e sistemas, eles se qualificariam como sendo mais responsivos ou reflexivos, pois neles estariam contempladas as preocupações de todos as pessoas e, assim, concordariam com as proposições adequadas para tal acordo.

Portanto, uma das principais tarefas propostas por Rawls (2011, p. 17) para elaborar a concepção de justiça como equidade é “decidir que princípios da justiça seriam escolhidos na posição original”. O autor propõe dois princípios de justiça que serviriam como fio condutor para as instituições básicas lograrem êxito na realização dos valores da liberdade e da igualdade. Instituições, em Rawls (2011, p.67) são compreendidas como “um sistema público de normas que define cargos e funções com seus direitos e deveres, poderes e imunidades etc.” Neste sentido, o parlamento seria uma instituição com um determinado sistema de normas ou por famílias de normas sistematizadas no sentido de indicar como as sessões serão realizadas, votação de projetos de lei, hierarquia, condutas em conformidade com as normas, as principais funções do parlamento, sendo requerido de quem participa conhecer as normas, cumprir as normas e participar ativamente para que essas normas sejam frutos de um acordo (RAWLS, 2011, p. 67).

Por ser um arranjo social entendido como público e os princípios de justiça acordados mutuamente, espera-se que cada envolvido cumpra os princípios acordados e quais tipos de ações são permissíveis e quais não são permissíveis. No caso de instituições jurídicas, a justiça formal é um aspecto do “Estado de Direito que ampara e garante expectativas legítimas” (RAWLS, 2011, p. 68- 71). Conceber os cidadãos como pessoas livres e iguais é condição fundamental na sua teoria. Por outro lado, o autor observa que é necessário “um certo arranjo da estrutura básica, certas formas institucionais” mais apropriadas para realizar os valores da liberdade e da igualdade para que o cidadão possa participar “da sociedade vista como um sistema de cooperação justa para o benefício mútuo” (RAWLS, 1992, p.30).

Rawls elege dois princípios de justiça que no seu entender poderiam emergir na posição original através de um acordo unânime:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas;

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos (RAWLS, 1992, p. 3).

Sen (2011, p. 84) observa que a posição de Rawls é na direção de que a liberdade tem primazia como um primeiro princípio, atribuindo ainda “precedência à liberdade máxima para cada pessoa sujeita à liberdade semelhante para todos”. Portanto, o primeiro princípio é o da igualdade de liberdade pessoal que prepondera em relação a todos os princípios acordados que, para Sen (2011, p. 84) pode ser visto como muito extremista, pois a liberdade na análise do autor “não pode apenas se limitar a ser um recurso que complementa outros”, mas que ela merece um lugar mais especial nas vidas dos seres humanos. É sobre essa divergência doutrinária que Sen se propõe a trabalhar e oferecer a sua contribuição para avançar.

A teoria da justiça de Rawls é na visão de Dworkin (1981, p. 338) rica para fornecer conexões e diferenças sobre a concepção de igualdade equitativa de recurso em dois níveis diferentes. A primeira questão levantada por Dworkin está no seguinte questionamento: pessoas na posição original sob o véu da ignorância escolheriam os princípios de igualdade de recursos? A segunda questão proposta por Dworkin (1981, p. 339) é assim expressa: quão longe estão os requisitos de igualdade de recursos diferentes dos dois princípios de justiça que Rawls sugere que as pessoas na posição original escolheriam de fato? Dworkin (1981, p. 339) para responder a segunda questão faz uma comparação entre a igualdade de recursos e o segundo princípio da justiça de Rawls, que tem como cerne o princípio da diferença que não demanda variação da igualdade absoluta em bens primários, exceto para beneficiar pessoas que estão em classes econômicas mais desfavorecidas. Com o princípio da diferença Rawls liga a justiça a uma classe socioeconômica, porque a escolha na posição original que define o que é justiça é por razões práticas.

Não obstante, Dworkin (1981, p. 339-340) também tece críticas à concepção de Rawls sobre o princípio da diferença. Para o autor, o princípio da diferença não seria suficientemente adequado pelas seguintes razões: i] elevado grau de arbitrariedade na escolha de qualquer descrição de quem seria o grupo com condições mais desfavorecidas, tomando apenas como base as questões econômicas; ii] o princípio da diferença não inclui o princípio da reparação e é insuficientemente sensível às variações de distribuição para grupos logo acima do que considerariam economicamente em pior situação, quando houver uma piora nos indicadores socioeconômicos. Com esse dizer, Dworkin (1981, p. 343-345) não quer dizer que a sua teoria é melhor, pelo contrário seu objetivo é mostrar que o princípio da diferença estaria

sintonizado apenas com uma das dimensões da igualdade que olha somente para o grupo mais vulnerável economicamente, e esse fator poderia ter mais chances de condenar a criação de impostos e subvenções. Entretanto, pelo princípio da igualdade de recursos, as pessoas na posição original recomendariam a criação de tributos, pois este princípio seria mais sensível às diferenças quantitativas. Apesar das discordâncias teóricas, a motivação de Dworkin (1981, p. 344) era a de deixar mais claro o princípio da diferença. Neste sentido, questionou se o véu for levantado isso poderia levar as pessoas a se darem conta de que a igualdade de recursos satisfaria os dois princípios de Rawls melhor do que o princípio da diferença. Para Dworkin (1981, p. 63-64) a igualdade que permeia toda a sua teoria se traduz basicamente nos princípios da escolha e da responsabilidade, o que significa que uma distribuição igualitária de riquezas não pode ser confundida com uma distribuição justa, cabendo ao Estado o dever de promover uma sociedade justa. A via que Dworkin acredita ser a mais viável é a promoção de uma distribuição mais igualitária.

No segundo princípio, Sen (2011, p. 85) observa que Rawls quer reforçar o tema da igualdade de oportunidades e a equidade na distribuição de recursos de uso geral ao argumentar que é obrigação garantir que as oportunidades sejam abertas e que ninguém seja excluído. Da leitura do princípio, Sen (2011, p. 85) nota que a igualdade de oportunidades se conecta ao princípio da diferença, em que a equidade distributiva deve priorizar os membros da sociedade que se encontram em situação mais vulnerável. Dentro do princípio de justiça descrito por Rawls, a distribuição não precisa ser igual, mas deve estabelecer critérios para que a divisão seja igual de bens primários, eliminando as desigualdades existentes pela cooperação social que possibilitará, em uma situação melhor, atingir os menos favorecidos (SILVEIRA, 2011). Neste sentido, Sen (2011, p. 85) vai dizer que a equidade distributiva em Rawls, se concentra no que ele nomina de bens primários, como: liberdades, oportunidades, direitos, “renda e riqueza, e as bases sociais da autoestima”. Por sua vez, Scheffler (2015, p. 213) caminha na direção de que o paradigma da justiça distributiva de Rawls é o que oferece a melhor interpretação quando se trata de termos justos de cooperação para uma sociedade de pessoas livres e iguais.

Para uma teoria da justiça distributiva, classifica Elster (1992, apud Vita, 1999, p.41) que se deve ter presente três tipos de bens que são relevantes: “1) os passíveis de distribuição, (2) os que não podem ser distribuídos diretamente, mas que são afetados pela distribuição dos primeiros, e; (3) os que não podem ser afetados pela distribuição de outros bens”. De acordo com Vita (1999, p.41), Rawls constitui os dois primeiros tipos de bens como bens primários, que chama de *distribuendum*, e é sobre eles que sua teoria tem as maiores implicações.

Para Rawls (2008, p.5), os arranjos institucionais básicos de uma sociedade justa e bem ordenada dão existência aos seguintes princípios de justiça: i] “todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça”; ii] “as instituições sociais fundamentais geralmente atendem, e em geral se sabe que atendem, a esses princípios”. Esses arranjos compreendem a ideia de uma sociedade bem ordenada, que desde o seu planejamento busca promover o bem de seus membros e essa máxima é levada à regulação por uma concepção pública na justiça (Rawls, 2008, p.5). Crê Rawls que “é preciso dar um passo além da igualdade liberal de oportunidades, em direção ao que ele denomina ‘igualdade (ou concepção) democrática’” (VITA, 1999, p.46). A ideia central da teoria da justiça de Rawls prevê algo maior que a teoria do contrato social de Kant, Rousseau e Locke.

Em uma sociedade em que “vigore um sistema equitativo de cooperação” a ideia fundante, na análise de Silva (2014, p.262) sobre a obra Liberalismo Político de Rawls, está em não apenas garantir a “legitimidade do processo, preservando o esquema de liberdades básicas de forma igual, mas também que garanta uma igualdade equitativa, onde a desigualdade somente é aceita se beneficiar os menos favorecidos, o princípio da diferença”. Portanto, ao alicerçar o princípio da diferença no respeito igualitário pelas pessoas, as únicas desigualdades materiais que este Princípio permite são para Rawls aquelas que elevam o nível dos menos favorecidos na sociedade. Importante ter presente que Rawls não se opõe, em princípio, a um sistema de estrita igualdade em si; sua preocupação é com a posição absoluta do grupo menos favorecido em vez de sua posição relativa. Se um sistema de igualdade estrita maximiza a posição absoluta dos menos favorecidos na sociedade, então o Princípio da Diferença defende uma igualdade estrita. (LAMONT; FAVOR, 2017).

É uma concepção complexa em que a função da igualdade equitativa descrita por Rawls é a de “corrigir os defeitos da igualdade formal de oportunidades” e para que isso seja corrigido é delegado à comunidade política, que em Rawls é compreendida como um sistema cooperativo que trabalha em benefício do “grande empreendimento que é a constituição de princípios de justiça distributiva, e que os governos os observem no processo de administração do resultado da cooperação” (SILVA, 2014, p. 262).

Para Nozick (1991, p. 108) o princípio equidade de Rawls e o de Hart é vulnerável às objeções, não é útil e é inaceitável. Na sua crítica traz o exemplo de uma parcela da comunidade que em comum acordo estipulam um sistema de autofalantes no bairro e cada dia um cidadão é responsável por divulgar notícias e transmitir músicas. A questão que Nozick levanta é a seguinte: quando chegar a tua vez, você é obrigado a cuidar do sistema de autofalantes? Você pode ter uma infinidade de motivos para não querer fazer o gerenciamento e mesmo assim você seria obrigado? A posição de Nozick (1991, p. 111-113) é que não podemos agir de modo a conceder benefício a outra pessoa e em seguida exigir o mesmo dela. Se não é

possível debitar ou cobrar benefícios que são concedidos sem acordo prévio, de igual forma não é possível exigir benefícios que nada custaram ou que outros acordaram. Por sermos parcialmente “produtos sociais” esse fato não pode criar “uma dívida circulante que a sociedade presente pode cobrar e usar à vontade”. Para o autor, esse princípio não seria suficiente para “legitimar a exigibilidade, no estado de natureza, de obrigações que surgiram em seu contexto” (Nozick, 1991, p. 113).

Quando Nozick (1991, p. 184) trabalha a questão da justiça distributiva, também se percebe que contrasta com o ideário rawlsiano. Para o autor, como a justiça distributiva não se sustenta no seu dizer, também não se sustenta o princípio da equidade, visto que para ele são subversivos todos os padrões distributivos que incluem um componente igualitário que foi instituído por ato voluntário de indivíduos isolados ou por uma situação padronizada, pois que qualquer padronização de justiça distributiva ou se apresenta instável ou é satisfeita pelo sistema. Se alguma padronização é legítima, “ela se inclui no domínio da opção social e, por isso mesmo, é limitada pelos direitos das pessoas” (NOZICK, 1991, p. 186). Em relação as questões ambientais, argumenta que “não existe a possibilidade de, por exemplo, dar prioridade moral à proteção do meio ambiente, substituindo algum direito de propriedade já atribuído” (NOZICK, 1991, p. 23). O que se percebe em Nozick é que ele não admite a intervenção das instituições para redistribuição dos recursos, pois isso violaria a liberdade e seria uma interferência indevida na vida dos indivíduos.

Sen (2011, p. 88), apesar das divergências e de em alguns momentos não concordar com a possibilidade de se alcançar um acordo imparcial em princípio, observa que foram importantes as contribuições de Rawls e os esclarecimentos que ele faz ao longo da obra “Uma Teoria da Justiça”, em especial, como arquitetou a ideia de equidade precedente à justiça, em contraposição as teorias mais utilitaristas. Sen (2011, p. 88) destaca a forma como Rawls “apontou para os ‘poderes morais’, que as pessoas têm, relacionados com suas capacidades para o senso de justiça e para a concepção de um bem”. Outras questões importantes apontadas por Sen (2011, p. 89) são dadas pela objetividade da razão e pela importância dessa na discussão da justiça, bem como a diferenciação que faz entre racionalidade e razoabilidade e, ainda, a posição central que Rawls dá à liberdade que em muitos momentos prepondera na avaliação da justiça como de arranjos sociais. Sobre essa última questão, importa registrar que Sen (2011, p. 89-90), embora tenha reconhecido a importância da posição central da liberdade, observa que pode ter havido certo exagero na posição de Rawls, questionando se a luta contra a fome não deveria ser prioritária.

Para os objetivos do presente estudo, interessa a forma como Rawls (2008, p. 636-7) desenvolve seu raciocínio de que uma sociedade bem ordenada, que sustenta e afirma o seu senso de justiça, se apoia tanto nos princípios de justiça, que são acordados na ausência de informações (posição originária), como nos princípios da escolha racional que levam pessoas racionais a reafirmarem o seu senso de justiça. Ver o mundo social da posição original possibilita que a sociedade alcance entendimentos essenciais. Tratar da justiça como equidade não é de forma alguma dizer que os juízos conscienciosos de cada pessoa devem ser respeitados absolutamente, como também não significa dizer que as pessoas estão “totalmente livres para formar suas convicções morais”. O que o autor busca é mostrar que na posição original é possível as partes livremente aceitarem responsabilizarem-se pela concepção de justiça escolhida. Neste sentido, quem tem autoridade também tem a responsabilidade pela execução das políticas e pelas instruções que emanam. Em síntese, uma sociedade bem-ordenada é aquela que reafirma que os indivíduos têm autonomia e que também incentiva juízos ponderados de justiça (RAWLS, 2008, p. 640-4). Ao se posicionar pela equidade nos arranjos sociais, Rawls instiga a prestar atenção especial nas dificuldades de pessoas em pior situação. No caso do presente estudo, a atenção se volta para arranjos equitativos deve-se prestar muita atenção à preservação dos recursos naturais e observar os municípios que abrigam áreas de conservação da natureza tenham tratamento equitativo pelos serviços ambientais prestados e que beneficiam a todos.

4. APORTES DA TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS PARA A CRIAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO

O principal problema da justiça distributiva para Rawls (2008, p. 342-345) é a escolha de um sistema social e dos princípios de justiça para regular o modo como as instituições sociais mais importantes podem ser combinadas em um único sistema. Para alcançar a justiça como equidade e lidar com as contingências de determinadas situações, Rawls faz uso da justiça procedimental pura. O processo distributivo só será justo se as instituições políticas e jurídicas situarem corretamente o processo econômico e o social. Ao processo político cabe a produção de legislação justa. Ao Estado cabe a promoção de ações que possibilitem igualdade de oportunidades, equidade e equilíbrio segundo a concepção política de justiça adotada. Rawls (2008, p. 343)-concebe quatro setores encarregados da preservação de certas condições econômicas e sociais. Para este estudo, interessa o que ele nomina de setor da distribuição, que ele aplica em outro contexto (direito de propriedade e tributação), mas que é possível fazer uma aproximação com o objetivo do presente estudo. Para Rawls (2008, p. 345-346) os tributos não teriam a finalidade de aumentar a receita para o governo, “mas corrigir a distribuição de

riqueza e impedir concentrações de poder que prejudiquem o valor equitativo da liberdade política e da igualdade equitativa de oportunidade”.

Sob esse manto é que se discute a justiça como equidade, a partir dos estudos de Rawls como fundamento teórico para indicar a virtuosidade de ICMS Ecológico para municípios com restrições de áreas e atividades econômicas por abrigarem mananciais hídricos - que abastecem não apenas o seu município mas vários municípios -, por destinarem parte da área para reservas naturais e se dedicarem à preservação ambiental e outras ações importantes para minimizar os impactos da degradação ambiental para as presentes e futuras gerações. Por conta da igualdade equitativa de oportunidades, esses municípios deveriam receber uma parcela dos tributos de forma justa. É essa escolha que Rawls (2008, p. 348) propõe: “a melhor combinação disponível pode conter um equilíbrio de imperfeições, um ajuste de injustiças que se compensam umas às outras”. No caso em tela, a manutenção da qualidade dos recursos hídricos e dos ecossistemas como exemplo, beneficiária a todas as pessoas e não apenas ao município com restrição de área para desenvolvimento de atividades econômicas.

A partir de uma sucinta revisão dos argumentos de John Rawls, é possível recuperar alguns elementos do seu pensamento para facilitar o debate em torno do ICMS Ecológico. Inicialmente, importa referir que a Constituição Federal brasileira de 1988 no caput do artigo 225 dispõe expressamente que todos (presentes e futuras gerações) “têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” e que tanto a coletividade como o poder público devem defendê-lo e preservá-lo.

Para Rawls (2008, p. 354) seria incompleta uma teoria sobre a justiça se ela não integrasse no seu exame o problema da justiça entre gerações. Embora não trabalhe com questões ambientais e sobre os danos e impactos da ação humana na natureza, Rawls foi um dos primeiros a abordar a questão da justiça intergeracional, que para o presente estudo é importante. Sua defesa principal é que cada geração deve, além de preservar o legado recebido tem o dever de manter intactas as instituições justas que foram estabelecidas pelas gerações anteriores, bem como cada geração deve poupar um montante de recursos para que as próximas gerações possam usufruir nas mesmas condições de igualdade. O que interessa para o estudo é compreender o princípio justo de poupança que é um conceito viável para indicar que não se pode ignorar o direito das futuras gerações de acesso equitativo aos recursos naturais e aos ecossistemas.

Para que a geração presente se preocupe com as gerações vindouras, o presente estudo se apoia na posição original que é fundamental na teoria de Rawls. A disposição em poupar deve estar fundamentada como uma questão de justiça que é maximizada a partir do fortalecimento das estruturas básicas da sociedade e a necessária relação com os direitos das futuras gerações. Não é tarefa simples diz

Rawls (2008, p. 361), visto que “se ninguém sabe a que geração pertence, a questão é considerada do ponto de vista de cada um e o princípio adotado expressa uma acomodação equitativa”. O princípio da equidade intergeracional esculpido na Constituição, como já mencionado, busca a justiça entre as gerações. As gerações presentes têm o dever de deixar como legado às futuras gerações os bens naturais, pelo menos no estado de conservação que os receberam.

Se todas as gerações agirem a partir da posição original o resultado seria uma “decisão democrática ideal, equitativamente adaptada às reivindicações de cada geração”, pois nenhuma geração está acima das outras gerações. Se cada geração assumir essa posição, na perspectiva de Rawls (2008, p. 362) todas ganham com a manutenção de poupança que, da mesma forma como cada geração é beneficiada ao receber uma poupança também devem legar para as gerações vindouras. Se levado adiante por cada geração, esse processo de justa poupança traria grandes benefícios intergeracionais e transgeracionais garantindo a sustentabilidade socioambiental às gerações vindouras. O que seria objeto de poupança pode ser determinado por decisão coletiva.

Portanto, percebe-se que Rawls reconhece a pessoa como fazendo parte da sociedade política como um sistema de cooperação social no contexto da equidade intergeracional. O ponto de partida em Rawls, para a construção da sua teoria da justiça, é nas palavras de Silva e Ramos (2017, p. 118) a “ideia de que a sociedade é um sistema equitativo de cooperação social ao longo do tempo entre gerações. A cooperação é norteadada pela ideia de reciprocidade”. Aqueles que cooperam, fazem a sua parte ao assumirem a responsabilidade pactuada e publicamente reconhecida e aceita. Fazer a sua parte, significa que além de aceitar e seguir os princípios acordados, também devem ter presente de “beneficiar-se de forma apropriada”. Na análise dos autores sobre Rawls, isso significa dizer que os “benefícios produzidos pelos esforços de todos devem ser distribuídos equitativamente (conforme a parcela de contribuição de cada um) e compartilhados de uma geração às seguintes” (SILVA; RAMOS, 2017, p. 118).

Mesmo divergindo em muitos pontos, tanto Dworkin como Sen compartilham que a importância da igualdade política é necessária para viabilizar um sistema de distribuição equitativo. Sen (2011, p. 89) observa que o enfoque dado por Rawls à minimização da pobreza relacionada a privação de bens primários foi muito significativo para o desenvolvimento posterior de políticas públicas para a diminuição da pobreza. No presente estudo, busca-se realizar o dizer de Sen (2011, p. 98) “temos de nos beneficiar das riquezas das ideias de Rawls – e depois seguir em frente”.

Certamente Rawls avançou em uma série de temas recebendo elogios e críticas. A sua forma de pensar a justiça a partir das constituições (políticas, econômicas e sociais), que distribuem direitos e deveres fundamentais em uma sociedade bem ordenada, são capazes de promover o bem e diminuir

as profundas diferenças entre escassez e abundância, tudo isso sem promover sacrifícios de liberdades fundamentais. É possível pensar em um equilíbrio social quando a maioria teria igualdade de oportunidades. É isso que se busca na teoria de Rawls ao trazer suas contribuições para fundamentar a criação de leis estaduais sobre ICMS Ecológico.

Como já referenciado, Rawls não trabalha diretamente com exemplos de preservação ambiental e os impactos e danos que a geração atual está deixando para as futuras gerações. Entretanto, outra contribuição de Rawls que pode ser assumida no presente estudo é a forma como o autor trabalha a justa poupança, que se revela muito importante para as questões ecológicas. Assim, pode-se considerar o princípio da poupança justa como um entendimento entre as gerações no sentido de que cada geração têm o dever de reverter a devastação e a poluição ambiental criada e de se encarregar da sua parte do ônus de reparar e preservar o meio ambiente.

A tese de Rawls se aproxima do argumento de que o ICMS Ecológico nasceu a partir da prerrogativa do inciso II do art. 158 da CF/88, que possibilitou aos Estados brasileiros a opção de criarem legislação própria para que possam inserir critérios de conservação ambiental para a distribuição da tributação auferida pelo ICMS aos municípios. Uma sociedade bem ordenada (correspondente à justiça com equidade) nas questões ambientais deve ser orientada por princípios compartilhados e alicerçados no objetivo comum da sadia qualidade de vida e da preservação dos recursos naturais. Em uma situação inicial de igualdade, as presentes e futuras gerações certamente concordariam que a preservação ambiental deve estar acima de interesses econômicos e individuais egoístas. Em uma sociedade bem ordenada, cada indivíduo “entende os princípios primeiros que regem todo o sistema conforme devem ser no decorrer de muitas gerações” (RAWLS, 2008, p. 651).

A busca pela dignidade da vida e a preservação dos ecossistemas para as presentes e futuras gerações refletem um sistema equitativo de cooperação intergeracional e intrageracional ancorado em uma sociedade em que todos os cidadãos aceitam os princípios ambientais e os reconhecem publicamente na ideia de bem comum e patrimônio da humanidade. De igual forma, em uma sociedade bem ordenada a estrutura básica representada pelas suas “principais instituições políticas e sociais” se organiza, como bem pontua Rawls (2002, p. 321), em um único sistema de cooperação, devendo ser publicamente reconhecidas como respeitadora desses princípios.

O ponto essencial da proposta de Rawls e que interessa ao presente estudo não está apenas na redistribuição dos recursos do ICMS aos municípios que assumem a preservação ambiental, mas principalmente, na possibilidade do ICMS Ecológico estimular o aumento gradativo de áreas de conservação ambiental, ações efetivas de conservação dos recursos hídricos, solo, biodiversidade, ações

de educação ambiental, combate efetivo ao desmatamento, redução de queimadas, proteção de mananciais de abastecimento público e gerenciamento de resíduos sólidos. A ideia em Rawls é de que todos “sejam capazes de conduzir seus próprios assuntos em um pé de igualdade social e econômica apropriada” (VITA, 1999, p.51).

Na redistribuição dos recursos do ICMS entende-se não ser equitativo redistribuir um volume maior da receita auferida por tributos apenas por conta da circulação de mercadorias e serviços de determinado município, pois as externalidades positivas de propiciar qualidade ambiental são usufruídas por todos, inclusive, as futuras gerações serão beneficiadas. Os bens socioambientais e econômicos são necessários à dignidade da vida coletiva e somente podem ser distribuídos de forma desigual se isso resultar em benefício para todos, ou seja, em Rawls as desigualdades sociais e econômicas devem ser distribuídas.

O ICMS Ecológico pode ser considerado uma política pública tributária indutora de preservação ambiental, com capacidade de influir na realidade fática econômica dos municípios, para que esses possam alcançar a concretização dos objetivos relacionados à tutela ambiental e ao estímulo de comportamentos ecologicamente corretos.

Portanto, reduzir as desigualdades ente os municípios é uma “forma de atingir a efetiva justiça social” e a “realização de políticas públicas tributárias pode ser vista como um importante instrumento para a realização desse fim” (RODRIGUES; KUNTZ, 2018, p. 159-167). Por isso, a teoria rawlseana possibilita reflexões e aproximações com os objetivos das legislações estaduais sobre ICMS Ecológico, em especial, pelo critério de redistribuição tributária. Os legisladores foram sábios na construção do Artigo 158 da Constituição Federal por propiciarem a “correção das injustiças distributivas do tributo em função de particularidades locais, como a indisponibilização de territórios para a produção econômica em função da existência de unidades de conservação” (GODECKE, 2013, p.75).

Neste sentido, entende-se que os Estados ao instituírem o ICMS Ecológico, refletem para a sociedade que respeitam os princípios ambientais e os princípios de justiça, apresentando mecanismos que compensam as restrições de uso econômico de áreas de preservação ambiental e, assim, reduzem as desigualdades entre os municípios, promovendo um desenvolvimento mais inclusivo, justo e sustentável. Isso significa dizer que compartilham os ideais da justiça como equidade. O exercício do compartilhamento de recursos também apresenta uma ação educativa ao conclamar à cooperação de um maior número de instituições política e sociais e pessoas, graças a repartição de recursos que dependem de medidas para auxiliar na preservação e qualidade ambiental.

No atual contexto da pandemia da COVID-19, o ICMS Ecológico pode incrementar as receitas dos Municípios para o enfrentamento da crise que se projeta “no orçamento público municipal em razão da diminuição na arrecadação dos tributos e a premente necessidade de alocação dos recursos públicos em setores estratégicos como o da saúde” pública (SOUZA; COSTA; MELLO, 2020, p. 2652). Na presente conjuntura e em caráter de excepcionalidade, os recursos do ICMS Ecológico poderiam, além da vinculação às políticas ambientais, serem aplicados em programas de saúde pública para o combate à calamidade pública (SOUZA; COSTA; MELLO, 2020, p. 2675). Saúde pública também está vinculada às ações de tratamento de esgoto, qualidade da água, gestão dos resíduos sólidos que são gerados em maior quantidade durante a pandemia, em especial, os resíduos sólidos hospitalares.

Do exposto, pode-se dizer que a breve reflexão sobre a teoria da justiça como equidade utilizada para incentivar a criação do ICMS Ecológico revela que a sua efetiva realização não envolve apenas a redistribuição dos recursos para os municípios, mas também ações de cada cidadão para a preservação dos recursos e serviços ambientais. São virtudes cooperativas adequadas ancoradas na força da concepção de justiça como equidade com possibilidade de que mais Estados a implementem por ajustar-se ao atual momento de degradação ambiental e mudanças climáticas. Por fim, registra-se a atualidade do pensamento de Rawls (1992, p. 57) quando faz uma análise das críticas que lhe são dirigidas ao dizer que “é suficiente observar que numa sociedade marcada por profundas divisões entre concepções opostas e incomensuráveis do bem, a justiça como equidade permite-nos pelo menos conceber como a unidade social pode ser possível e estável”.

Por fim, pode-se dizer que o ICMS Ecológico é um caso de sucesso de promoção da justiça equitativa. Sob essa ótica, acredita-se que é possível aproximar o ideal equitativo de Rawls, presente na motivação para alguns Estados brasileiros que institucionalizarem o ICMS Ecológico em suas legislações estaduais, como política pública ambiental, em que o bem comum, a sadia qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais decorre, de uma relação ética com as presentes e futuras gerações prescrita pela Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Considerando os múltiplos e complexos fatores econômicos que impactam na adoção de medidas para reverter a situação de deterioração dos recursos naturais em qualidade e quantidade, torna-se demasiadamente difícil para os municípios gerarem sozinhos receitas para fazer frente a este desafio. Assim, não resta dúvidas de que o meio ambiente deve ser protegido e que o ICMS Ecológico surge para



que os municípios brasileiros possam exercer essa importante função, sempre que atingirem os indicadores ambientais previstos.

Esse tipo de mecanismo legal faz com que, na prática, os municípios tenham maior interesse na preservação ambiental e, efetivamente firmem parcerias com as esferas estadual e/ou federal de governo, para apoio à gestão ambiental, pois quanto mais contribuírem com ações para minimizar os impactos da degradação ambiental nos ecossistemas, maior será o valor recebido do montante de ICMS a repartir.

A reflexão apresentada está fundamentada na teoria da justiça como equidade de John Rawls pelo caráter redistributivo presente nas legislações do ICMS Ecológico analisadas. O caminho apresentado por Rawls é fundamentado no que ele designou de estrutura básica de uma democracia constitucional moderna e como as diversas estruturas (política, social e econômica) se combinam em um sistema de cooperação social como uma alternativa ao utilitarismo predominante no pensamento político. Os aportes de John Rawls estão alicerçados em critérios de reciprocidade, cooperação, justa poupança e no arranjo das estruturas básicas. A criação de critérios ambientais para a redistribuição do ICMS aos municípios pode ser aprimorada por um sistema de cooperação justa para o benefício mútuo.

A possibilidade aberta pela Constituição Federal possibilita entender que a justiça como equidade na concepção de John Rawls tem condições de fundamentar a questão da equitatividade nos repasses do ICMS Ecológico para os municípios que possuem em seus territórios áreas de preservação ambiental, mananciais hídricos para abastecimento, aterros sanitários, tratamento de esgotos e ações para minimizar os impactos da poluição e da degradação da ação humana sobre o meio ambiente. A equitatividade está presente e, sendo assim, pode servir de fundamento para que todos os Estados brasileiros criem legislações próprias para instituir o ICMS Ecológico para os municípios amigos do meio ambiente.

As gerações futuras desejam que as gerações atuais deixem como legado a regeneração ambiental e que o risco das mudanças climáticas seja mitigado. Rawls ensina que é razoável e necessário elaborar e praticar o princípio da justa poupança. Está claro que os municípios mais produtivos economicamente vão perder recursos do ICMS, mas o princípio da justa poupança oferece uma acomodação equitativa adaptada às reivindicações de cada geração sobre justiça ecológica intergeracional. A Constituição brasileira fez uma opção política de justiça ao inserir o direito das presentes e futuras gerações à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, igualdade de oportunidades, ideais referentes à tributação, desenvolvimento sustentável, e muito mais.

O que Rawls proporciona com sua teoria é uma esperança ao apresentar a justiça como equidade sustentadas por concepções políticas razoáveis e compatíveis com o Estado Socioambiental de Direito.

6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. C. de A. et al. **Meio ambiente e sistema tributário**: novas perspectivas. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar n.140/2011, de 8 de dezembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

CUMARU, W. F. T. ICMS Sócio-Ambiental: Um instrumento econômico de incentivo a preservação do meio ambiente urbano. In: BENJAMIN, A. H.; LECEY, E.; CAPPELLI, S. (Coords.). **Mudanças climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008.

DWORKIN, R.. What is Equality? Part 2: Equality of Resources, **Philosophy and Public Affairs**, v. 10, n. 4, p. 283-345, 1981. Disponível em: https://www.consiglio.regione.campania.it/cms/CM_PORTALE_CRC/servlet/Docs?dir=docs_biblio&file=BiblioContenuto_3501.pdf Acesso em: 27 set. 2021.

ELSTER, Jon. **Local justice**. Nova York: Russel Sage Foundation, 1992.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GODECKE, Marcos Vinicius. O potencial do ICMS como instrumento para o desenvolvimento sustentável dos Municípios brasileiros sob a égide da nova governança. In: HUPFFER, Haide Maria; WEYERMÜLLER, André Rafael (Org.). **ICMS Ecológico**: instrumento de estímulo à conservação e à proteção ambiental. Porto Alegre: Entremeios, 2013. p.74-100.

HARTMANN, Philipp. **A cobrança pelo Uso da Água como instrumento Econômico na Política Ambiental** – Estudo comparativo e avaliação econômica dos modelos de cobrança pelo uso da água bruta propostos e implementados no Brasil. Porto Alegre: AEBA, 2010.

HEMPEL, Wilca Barbosa. A importância do ICMS Ecológico para a sustentabilidade ambiental no Ceará. **Revista Eletrônica do Prodema**. Fortaleza, v.2, n.1, p.97-113, jun. 2008. Disponível em: <http://www.revistarede.ufc.br/revista/index.php/rede/article/view/14/13>. Acesso em: 27 set. 2021.

KANG, Thomas H. Justiça e desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen. **Revista de Economia Política**, v. 31, n. 3, p. 352-369, jul./set. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rep/v31n3/02.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

LAMONT, Lilian; FAVOR, Christi. Distributive Justice. In: **Stanford Encyclopedia of Philosophy**, First published Sun Sep 22, 1996; substantive revision Tue Sep 26, 2017. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/justice-distributive>. Acesso em: 10 abr. 2021.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.02., 2023, p. 495-523.

Marco Antonio Siqueira Rodrigues, Haide Maria Hupffer e Fabian Viégas

DOI: 10.12957/rdc.2023.59117 | ISSN 2317-7721

LEUZINGER, Márcia Dieguez; VARELLA; Marcelo Dias. O meio ambiente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocessos (1988 A 2014)? **NOMOS, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 34, n.2, p. 229-314. jul./dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1225>. Acesso em: 30 mar. 2021.

NIEVES, Fábio. **Tributação Ambiental: A Proteção do meio Ambiente Natural**. Quartir Latin, São Paulo, 2014.

NOVAES, D. S.; PIRES, M. M. ICMS Ecológico: análise de alternativas para sua implementação no estado da Bahia. **Sociedade & Natureza**, v. 32, p. 291-307, 6 maio 2020. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/view/46208>. Acesso em: 08 abr. 2021.

NOZICK, R. **Anarquia, Estado e utopia**. Tradução de Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

PARANÁ. **Lei Complementar n.59, de 1.º de outubro de 1991**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1991. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=8383&codItemAto=77872>. Acesso em: 30 mar. 2021.

POZZETTI, Valmir César; CAMPOS, Jalil Fraxe. ICMS Ecológico: um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no Amazonas. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 02, n. 47, p. 251-276, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2035/1314>. Acesso em: 08 abr. 2021.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma posição política, não metafísica. Tradução de Régis de Castro Andrade. **Lua Nova**, n. 25, p.24-59, abril 1992.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Nova tradução baseada na edição americana revista pelo autor, Jussara Simões; revisão técnica e da tradução, Álvaro de Vita. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. **Decreto n. 46.884 de 19 de dezembro de 2019**. Disponível em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site_fazenda/legislacao/tributaria/decretos/2019/Anexo_46884/anexo_I_dec_46884.pdf?lve>. Acesso em: 06 abr. 2021.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade. Instituto Estadual do Ambiente. **Nota técnica do ICMS Ecológico 2021**. Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/secretaria-de-estado-do-ambiente-e-sustentabilidade-e-inea-lancam-a-nota-tecnica-do-icms-ecologico-2021/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

RITTER, Renée Cristina Herlin; BUFFON, Marciano. Tributação e meio ambiente: o enlace necessário para a garantia do direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado – algumas experiências exitosas na América Latina. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 43, p. 98-119, maio-ago. 2014. Disponível em:<<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/5516/3947>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

RODRIGUES, Hugo Thamir; KUNTZ, Tatiele Gisch. Políticas Públicas Tributárias: a Justiça Fiscal como instrumento de auxílio na viabilização da Justiça Social. **NOMOS. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 38, n.2, p. 151-170, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/30908> . Acesso em: 30 mar. 2021.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17348-12.03.2021.html>. Acesso em: 11 abr. 2021.



SCHEFFLER, Samuel. Distributive Justice, the Basic Structure and the Place of Private Law. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 35, n. 2, p.213-235, 2015.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelle Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Delmo Mattos da; RAMOS, Edith. Justiça Social e Direitos Sociais em RAWLS: Direito à Saúde e garantias de qualidade de vida com equidade. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 112-129, maio/set. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/9647/6844>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SILVA, Rafael da. Desenho institucional e promoção da justiça em espaços participativos: implicações em um estudo de caso. **Opinião Pública**, Campinas, v. 20, n. 2, p. 252-272, ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/57XhHnN4jNpVWmgtZsLn7Jx/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 27 set. 2021.

SILVEIRA, Denis Coitinho. **Justificação Pública**: a função da ideia de estrutura básica da sociedade em Rawls. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 123, p. 197-211, Jun./2011.

SOUZA, James J. Marins de; TEODOROVICZ, Jeferson. Extrafiscalidade socioambiental. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**, v. 4, p. 1229–1275, mar./2011.

SOUZA, Kerolyn Reis de; COSTA, Thais Silva da; MELLO, Elizabete Rosa de. Análises críticas do ICMS Ecológico nos Estados Brasileiros. *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, n. 4, p. 2646-2684, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/53878/36080> . Acesso em: 13 abr. 2021.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental**: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VITA, Álvaro de. Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.14, n.39, p.41-59. Feb.1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000100003&lng=en&nrm=iso. 30 mar. 2021.

Sobre os autores:

Marco Antonio Siqueira Rodrigues

Pós-Doutorado na Universidade Politécnica de Valência – Espanha. Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Minas, Metalúrgica e Materiais - PPGE3M/UFRGS. Graduado em Química industrial e em Bacharelado em Química na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia de Materiais e Processos Industriais. Professor Titular na Engenharia Química da Universidade Feevale. Bolsista de Produtividade em pesquisa do CNPq nível II, líder do grupo Tecnologia e Gerenciamento Ambiental no CNPq.

Universidade Feevale, Novo Hamburgo, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2360410995773248> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9495-4504>

E-mail: marcoantonio.marco@gmail.com



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.02., 2023, p. 495-523.

Marco Antonio Siqueira Rodrigues, Haide Maria Hupffer e Fabian Viégas

DOI: 10.12957/rdc.2023. 59117 | ISSN 2317-7721

Haide Maria Hupffer

Pós-Doutora e Doutora em Direito Pela UNISINOS. Docente e Pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental e no Curso de Direito da Universidade Feevale. Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Desenvolvimento do CNPq. Líder do Projeto de Pesquisa Novas Tecnologias e Sociedade de Risco. Universidade Feevale, Novo Hamburgo, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4950629941533824> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4965-9258>

E-mail: haide@feevale.br

Fabian Viégas

Doutor em Qualidade Ambiental. Mestre em Ciência da Computação. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Previdenciário e Processual do Trabalho. Pós-Graduado em Análise de Sistemas. Graduado em Formação Pedagógica Para Docentes. Bacharel em Direito. Bacharel em Informática. Professor e pesquisador no Curso de Direito da Faculdade Monteiro Lobato (FATO). Professor e pesquisador no Tecnólogo em Gestão Hospitalar, MBA em Auditoria Hospitalar e MBA em Acreditação em Saúde e Gestão da Qualidade da Faculdade de Tecnologia em Saúde (FASAÚDE).

Faculdade Monteiro Lobato (FATO), Porto Alegre, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7936250443046799> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9188-7203>

E-mail: fabian.viegas@monteirolobato.edu.br

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.02., 2023, p. 495-523.

Marco Antonio Siqueira Rodrigues, Haide Maria Hupffer e Fabian Viégas

DOI: 10.12957/rdc.2023. 59117 | ISSN 2317-7721